

10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Ronças, concelho de Melgaço, distrito de Viana do Castelo, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial, adro, casa de arrecadação, as capelas de Santa Rita e da Senhora das Dores, os seus adros, os móveis, paramentos e alfaia da igreja e das capelas e a residência paroquial com o respectivo pessoal, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação, reparação e seguro, em nome do Estado, dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 8 de Novembro de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

Portaria n.º 5:721

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Gemezes, concelho de Esposende, distrito de Braga, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e a capela da Senhora do Lago, com suas dependências, móveis, paramentos, alfaia, vasos sagrados e imagens, e a residência paroquial, sem prejuízo dos direitos que porventura tenha, como pensionista do Estado, o actual pároco da freguesia, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 8 de Novembro de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

Portaria n.º 5:722

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada de promover e sus-

tentar o culto na freguesia de Zambujal, concelho de Condeixa-a-Nova, distrito de Coimbra, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial, com suas dependências, móveis, paramentos, alfaia, vasos sagrados e imagens, e a residência com o seu quintal, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

A corporação cultural declarará no competente auto de entrega que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 8 de Novembro de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 16:126

Considerando que o Estado, ao conceder a várias companhias de navegação subsídios reembolsáveis, a juro reduzido e prazo largo, teve em vista permitir que essas companhias, libertando-se de encargos pesados e melhorando o seu material, pudessem intensificar a sua exploração, quer criando novas carreiras nessa ocasião ainda não servidas por navios nacionais, quer desenvolvendo e aperfeiçoando as carreiras que já exploravam, pela aquisição de novas unidades ou substituição das existentes por outras mais modernas e mais aperfeiçoadas;

Considerando que é de toda a importância para o Estado, directamente interessado no desenvolvimento e prosperidade das companhias subsidiadas — pois os seus haveres constituem a garantia do reembolso das quantias pelo Estado emprestadas — que elas possam progredir e desenvolver-se;

Considerando que ao Estado compete velar pela segurança dos seus créditos e evitar que qualquer má orientação ponha em perigo ou prejudique a boa regularidade do reembolso dos subsídios concedidos;

Considerando que lhe cabe pois impedir que, por um errado critério administrativo ou por intuítos de concorrência que só prejudiciais podem ser às próprias companhias de navegação, elas entre si estabeleçam rivalidade e concorrência que as ameace na sua propriedade e, conseqüentemente, ponha em risco aqueles haveres que constituem a garantia dada ao Estado;

Considerando porém que ao Estado igualmente compete impedir que, assegurada assim a falta de concorrência por parte de algumas companhias nacionais, qualquer delas disso se aproveite para injustificadamente aumentar os seus fretes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto